



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000564/91-82

mfc

Sessão de 28 de julho de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.654

Recurso nº.: 115.414

Recorrente: SID MICROELETRONICA S/A

Recorrid IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

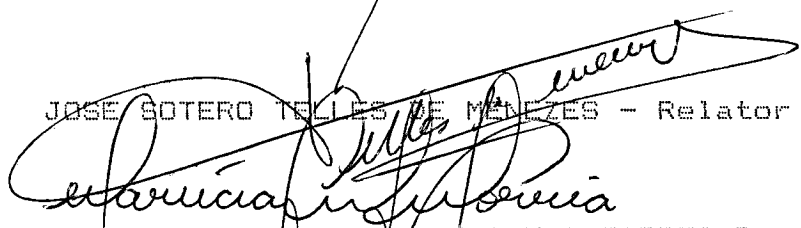
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Divergência de fabricante na documentação fiscal,
quando informações essenciais estão corretas, não ti-
pifica descumprimento ao controle das importações.

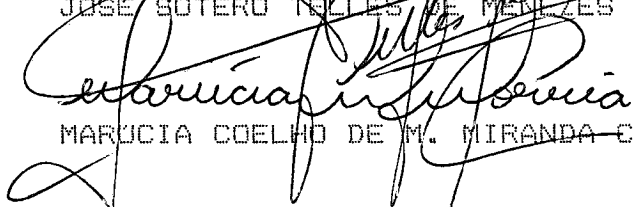
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA-CORREA-Proc. da Faz. Na-
cional

VISTO EM
SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Ubaldo Campello Neto, Wladimir Clovis Moreira, Elizabeth Emilio
Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto
Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconce-
los.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.414 - ACORDAO N. 302-32.654
RECORRENTE : SID MICROELETRONICA S/A
RECORRIDA : IRF - Tancredo Neves - MG
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

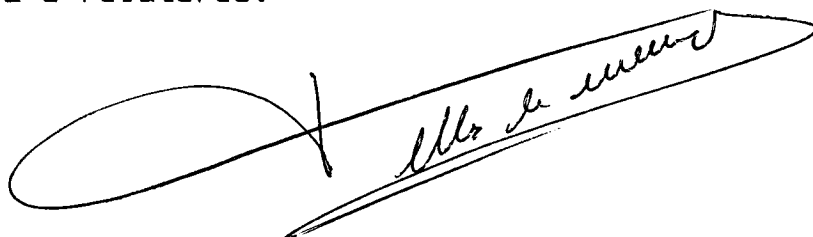
Em ato de Revisão Aduaneira da D.I. n. 3752, de 28/08/89, verificou-se que a empresa SID MICROELETRONICA S/A importou mercadoria de fabricante diverso daquele constante na G.I., incorrendo em infração administrativa ao controle das importações sujeita à multa de 20% do valor CIF das mercadorias, de Acordo com Art. 526, inciso IX do R.A. aprovado pelo Dec. 91.030, de 05/03/85. O crédito tributário apurado foi de Cr\$ 920.793,59, apenas multa.

Impugnando o feito fiscal, às fls. 14, a autuada se defende alegando que a G.I. que cobre a importação relativa a D.I. 3752 é a de n. 33/89/1623/9, diferente daquela considerada pela fiscalização.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e contestou-a alegando que embora o n. da G.I. tenha sido datilografado erroneamente no A.I. todo o processo foi devidamente instruído com a G.I. pertinente, isto é, n. 33/89-1623-9. O auto de infração foi mantido integralmente e a autuada foi intimada a recolher o crédito tributário calculado.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde reitera as razões apresentadas quando da impugnação, acrescentando que antes do desembaraço aduaneiro, solicitou e obteve da Cacex Aditivo, através do qual foi alterado o nome do fabricante. O aditivo em questão é o de n. 33-89/3055-0. Citou ementas de Acórdãos deste Terceiro Conselho de Contribuintes - 3a. Câmara onde divergência de fabricante corrigida por aditivo a G.I. antes do desembaraço aduaneiro descaracteriza a multa.

E o relatório.



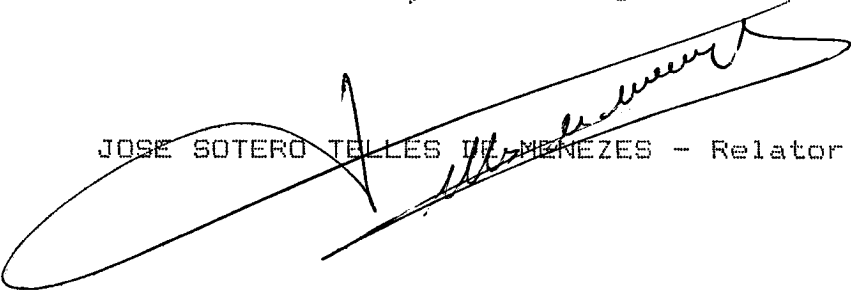
V O T O

Em reiterados julgados, por maioria de votos, esta câmara tem decidido que divergência de fabricante na documentação fiscal, quando informações essenciais estão corretas, não tipifica descumprimento ao controle das importações.

No presente caso, a penalidade aplicada teve como base a divergência de fabricante, cuja falha foi corrigida por aditivo à G.I., antes do desembaraço.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.



JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator